



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.564, DE 2020 (Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o qual organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para garantir o direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo pertencente à Instituição de origem aos militares dos Estados quando de sua passagem para a inatividade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1920/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o qual organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para garantir o direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo pertencente à Instituição de origem aos militares dos Estados quando de sua passagem para a inatividade.

Art. 2º O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“24-K. É assegurado aos integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, por ocasião da passagem para a inatividade, o direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo pertencente à Instituição de origem, nos termos do regulamento e das seguintes condições:

I - a cautela conferida ao militar do Estado em situação de inatividade em nada altera a propriedade e o registro da arma de fogo de titularidade do ente público;

II - os requisitos para a posse e para o porte de arma de fogo serão regidos por lei própria;

III - nas situações de reforma por invalidez, o direito previsto no *caput* ficará condicionado à avaliação médica periódica que indique a capacidade de manejo de armas de fogo;

IV - no prazo quinquenal, o direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo previsto no *caput* deverá ser convalidado por parecer de junta médica competente que indique a capacidade de manejo de armas de fogo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inovação legislativa objetiva alterar o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o qual organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para garantir o direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo pertencente à Instituição de origem aos militares dos Estados quando de sua passagem para a inatividade.

Assim, em síntese, com este Projeto de Lei Ordinária objetiva-se adequar a legislação pátria de modo a corrigir relevantes problemáticas enfrentadas pelos integrantes das Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, quando de sua passagem para a inatividade.

É cediço que tais servidores públicos *sui generis*, por possuírem a atribuição de combater direta e ininterruptamente a criminalidade, são mais sujeitos às represálias de delinquentes e à vitimização por conta da violência que assola a nossa sociedade. E, por isso,

quando ingressam na inatividade, tais profissionais passam a enfrentar o ônus de garantir a sua defesa pessoal e a de seus familiares sem o amparo instrumental estatal, uma vez que o Estado retira-lhes os instrumentos de trabalho e de defesa que contaram por toda a carreira: a arma de fogo.

Assim, esta realidade, em verdade, configura-se como uma verdadeira punição a um policial ou bombeiro que atuou por toda uma vida em defesa da sociedade, pois este, ao “aposentar-se” passa a ter que arcar com os razoáveis custos da aquisição de uma arma de fogo.

Destarte, por conta desta realidade, ora propõem-se que a Administração garanta o direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo pertencente à Instituição de origem aos militares dos Estados quando de sua passagem para a inatividade, nos termos de um regulamento que adeque as peculiaridades desta classe profissional e que atenda as seguintes condições:

I - a cautela conferida ao militar do Estado em situação de inatividade em nada alterará a propriedade e o registro da arma de fogo de titularidade do ente público;

II - os requisitos para a posse e para o porte de arma de fogo continuarão a ser regidos por lei própria;

III - nas situações de reforma por invalidez, o direito previsto ficará condicionado a uma avaliação médica periódica que indique a capacidade de manejo de armas de fogo, e;

IV - no prazo quinquenal, o direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo deverá ser convalidado por parecer de junta médica competente que indique a capacidade de manejo de armas de fogo.

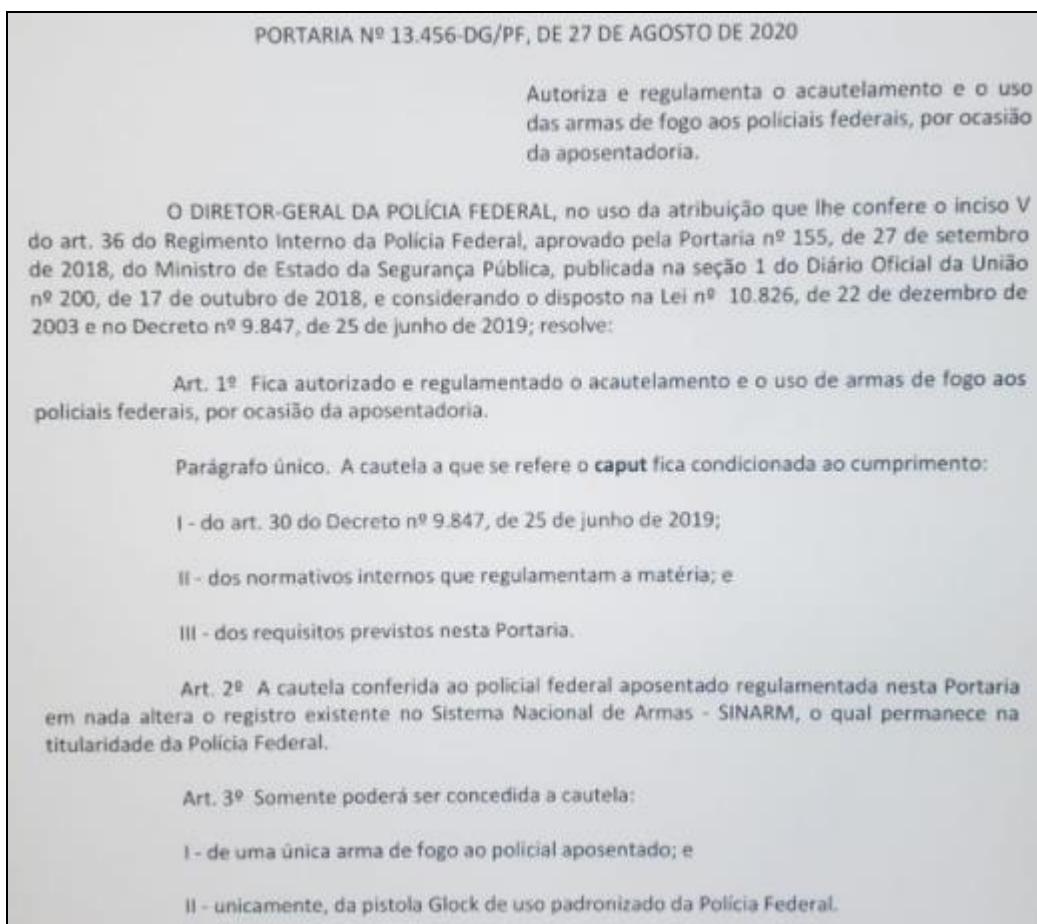
Em verdade, trata-se de um direito que há muito tempo já deveria ter sido reconhecido aos policiais que se “aposentam”, pois estes não merecem o esquecimento por parte da sociedade que protegeram por toda uma vida e não podem ficar à mercê dos delinquentes que combateram durante a sua atividade profissional.

Como uma prova de que tais profissionais somente são parcialmente protegidos pela legislação, a qual, inclusive, reconhece que a sua situação de segurança pessoal é problemática, basta recordar que o Estatuto do Desarmamento garante o porte funcional de armas de fogo a policiais e bombeiros ativos e inativos sem qualquer diferenciação.

E, para antecipar a discussão acerca dos eventuais gastos a serem enfrentados pelos Estados para garantir este direito aos policiais e bombeiros aposentados, deve-se aclarar que tal impacto financeiro deve ser reduzidíssimo, sobretudo porque a renovação do armamento disponível para a atividade-fim é uma realidade das polícias brasileiras as quais, por vezes, quando da aquisição de novos armamentos, por conta da limitação legal de

quantidade de armas que podem possuir, acabam por serem obrigadas a destruir e/ou inutilizar muitas armas de fogo em perfeitas condições de uso e que poderiam permanecer à disposição de seus integrantes “aposentados”.

Desta forma, com fulcro nos argumentos suprareferenciados, é cogente a conclusão no sentido de que está-se diante de um importante direito que deve ser garantido aos militares dos Estados urgentemente. Prova disso é o fato de que a Polícia Federal, por uma normativa interna, já garante tal direito aos seus policiais aposentados, conforme podemos observar no extrato normativo abaixo reproduzido:



Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2020, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º As Polícias Militares consideradas fôrças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2º A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

.....

CAPÍTULO VII
DAS VEDAÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO, DAS
PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA PENSÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)

Art. 22. Ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais de emprêsas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprêgo remunerados.

Art. 23. É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)*

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos

Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o *caput* deste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019*)

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019*)

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019*)

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019*)

Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019*)

Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

I - regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo mediante o pagamento de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e

II - requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.

§ 1º O militar temporário de que trata o inciso II do *caput* deste artigo contribuirá de acordo com o disposto no art. 24-C deste Decreto-Lei e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo.

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019*)

Art. 24-J. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019*)

Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

- a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;
 - b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.
-
.....



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL**

**BRASÍLIA-DF, QUINTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 2020
BOLETIM DE SERVIÇO Nº 165**

**1ª PARTE
ATOS DO DIRETOR-GERAL**

PORTARIA Nº 13.456-DG/PF, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza e regulamenta o acautelamento e o uso das armas de fogo aos policiais federais, por ocasião da aposentadoria.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 36 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União nº 200, de 17 de outubro de 2018, e considerando o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019; resolve:

Art. 1º Fica autorizado e regulamentado o acautelamento e o uso de armas de fogo aos policiais federais, por ocasião da aposentadoria.

Parágrafo único. A cautela a que se refere o **caput** fica condicionada ao cumprimento:

I - do art. 30 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019;

II - dos normativos internos que regulamentam a matéria; e

III - dos requisitos previstos nesta Portaria.

Art. 2º A cautela conferida ao policial federal aposentado regulamentada nesta Portaria em nada altera o registro existente no Sistema Nacional de Armas - SINARM, o qual permanece na titularidade da Polícia Federal.

Art. 3º Somente poderá ser concedida a cautela:

I - de uma única arma de fogo ao policial aposentado; e

II - unicamente, da pistola Glock de uso padronizado da Polícia Federal.

FIM DO DOCUMENTO